

## SUMÁRIO

### Descrição

### Página

ATA DE CESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS À COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANDA DO NORTE-MA. 2023, GESTÃO 2024 A 2028. ....	1
Edital de Nº 03 de 06 de junho de 2023 COMISSÃO ESPECIAL.....	3

### ATA DE CESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS À COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANDA DO NORTE-MA. 2023, GESTÃO 2024 A 2028.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2023 reuniu-se a Comissão Especial do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar, de Miranda do Norte- MA, ocasião em que se fizeram presentes os seguintes integrantes: Maria da Conceição Rabelo Rodrigues, Maria da Conceição Bezerra Licá, Valdelice Neves Pereira e Patrícia Silva Batista, a suplente Lucimar da Silva e Silva e Assessora Técnica Cleide Maria Barros, e Assessoria Jurídica Dr. Ivan Nilo Pinheiro Marques e Dra. Dayane Dutra Aguiar. Aberto os trabalhos, feito o acolhimento dos presentes, passou-se a abordagem da pauta desta reunião, ocasião em que foi explicado pela assessoria jurídica que cabe a esta Comissão **nos** termos do Edital, receber, julgar e se manifestar pela procedência ou improcedência dos recursos interpostos, em face às impugnações em desfavor das postulantes JOQUEBEDE LOPES LEITÃO e NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS.

Feitos estes esclarecimentos efetuou-se a leitura da impugnação apresentada pelo Conselho Tutelar onde em tese foi alegado em face da Sra. Joquebede Lopes Leitão, que a mesma, não reside no Município de Miranda do Norte, ferindo assim disposição do Edital deste Processo no que se refere à residência obrigatória no Município de Miranda do Norte.

Sintetizando-se a resposta ofertada no recurso, “a impugnada afirmou residir em Miranda do Norte e como provas disto, juntou Certidão Eleitoral, que atesta domicílio Eleitoral em Miranda do Norte desde 07/08/1989, e uma Declaração de Residência, firmada por seu genitor O Sr. José de Ribamar Bezerra Leitão, declarando que a mesma, reside em sua casa”. Da questão é o que cabe relatar.

Dada a palavra aos integrantes desta comissão para manifestação de seus entendimentos sobre o caso exposto, houve divergência de entendimento entre os componentes da Comissão, sendo parte favorável e parte contra, após as explanações das divergências foi procedida a votação pelo deferimento ou indeferimento do recurso apresentado.

Da votação resultou no placar de três a um pelo indeferimento.

Assim sendo, justifica-se a posição adotada pela maioria desta comissão por entender que só a certidão eleitoral e a declaração de residência emitida pelo pai da postulante, não resguardam idoneidade para comprovar a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário em Miranda do Norte.

Sendo sabido por toda a comunidade inclusive pelo Conselho Tutelar e por integrantes desta Comissão, que a impugnada reside em São Luís, onde tem família, mora, trabalha e tem residência fixa, conforme conta de Energia Elétrica Emitida pela equatorial, que hora se anexa, apontando seu endereço fixo à **TRAVESSA MANGUEIRA, Nº 17, 000-A CEP. 65.010-000, NOVO ANGELIM, SÃO LUÍS-MA.**

Assim sendo, é certo que a declaração de residência apresentada, não atesta a verdade, sendo inclusive passível de responsabilização penal por ser

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0849437bc0e9302be0694985562d9871d94a88bb

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ideologicamente falsa, e pretender burlar ao presente Processo de Escolha Unificada.

Sobre a comprovação idônea do domicílio, o TSE segundo a **Resolução do TSE nº 23.659/2021**, a comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos que atestem a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer os direitos políticos.

Vale apresentar contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, em nome da pessoa, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos três meses anteriores ao preenchimento da solicitação. Essa antecedência mínima não é exigida no caso de apresentação de cartão de usuário do SUS.

No caso em análise o que se resguarda é: o pleno exercício da função de conselheiro tutelar, posto que a função não pode se confundir com um emprego por aquele que a postula.

É o exercício de uma função relevante, presumida a idoneidade moral, dedicação integral, com disponibilidade para trabalhar de segunda a sexta, inclusive em plantões de fins de semana e feriados, o que não se compatibiliza com pessoas que tem domicílio residencial, família e outras responsabilidades que careçam também de sua dedicação especial fora do Município.

Por todo o exposto, sendo tempestivo o recurso, restando esta Comissão, convencida de que a impugnada, embora vote em Miranda do Norte, o que define tão somente o seu domicílio eleitoral, logo,

Não prova residência efetiva no Município, conforme restou provado pela juntada de documento idôneo fornecido pela Equatorial, recebe-se o presente recurso e no seu mérito julga-se improcedente.

Continuando-se esta Sessão de julgamento, iniciou-se a leitura do recurso feito pela Sra. NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS.

Posto ter o Conselho Tutelar de Miranda do Norte, apontado em face desta postulante, conduta incompatível com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preceitua o ECA.

Em sua defesa aduz a impugnada que: "os integrantes do Conselho Tutelar por serem postulantes neste processo encontram-se impedidos de formalizar a presente impugnação, por supostamente serem interessados no pleito. Em outra senda, alega falta de provas das alegações

do Conselho Tutelar e por último requer a procedência do seu pedido para efeito de deferir seu Registro ao Processo de Escolha Unificada. É o que cabe relatar.

Após a leitura dos argumentos trazidos pela impugnada, esta comissão, abriu para manifestação dos integrantes, que expuseram seus entendimentos, que divergiram sobre a questão, tendo parte da Comissão manifestado contra e parte a favor. Assim sendo, posta a matéria em votação resultou no placar de três a um pelo indeferimento, abraçando-se os fatos declinados pelo Conselho Tutelar.

Os motivos para o resultado foi: Que não há vício na manifestação de impugnação, feita pelo Conselho Tutelar, posto ser, nos termos do art. 131, da Lei Federal 8.069/90, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Assim como pelo que preceitua o art. 136, I, do mesmo diploma legal in verbis:

**Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:

*I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98...*

Já o art. 98, aponta que o conselho deve agir perante a **AMEAÇA** ou **VIOLAÇÃO** aos **DIREITOS FUNDAMENTAIS** de crianças e adolescentes. Assim sendo, não se manifestar em hora tão relevante, caracterizaria crime cometido pelo Conselho Tutelar por **OMISSÃO** a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

*Veja:*

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem **AMEAÇADOS** ou **VIOLADOS**:*

*I - POR **AÇÃO** ou **OMISSÃO** da **SOCIEDADE** ou do **ESTADO**;*

*II - por falta, **OMISSÃO** OU **ABUSO DOS PAIS** ou **RESPONSÁVEL**;*

*Grifo nosso.*

Quanta à tipificação da **OMISSÃO** do Conselho caso tivesse silenciado enquanto órgão estatal, sobre as informações em seu poder e conhecimento, restariam infringidos os artigos. 5º e 6º da Lei Federal 8.069/90, tipificando de forma cristalina o crime de omissão a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme pode-se observar:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0849437bc0e9302be0694985562d9871d94a88bb

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



*In verbis:*

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **PUNIDO NA FORMA DA LEI QUALQUER ATENTADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Vejamos ainda as disposições do art. 6º do mesmo diploma:

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim sendo, agiu corretamente a amparado pela lei o Conselho Tutelar, descabendo argumento de qualquer suposto vício. Vício seria se omitir, vício seria ignorar os fins sociais a que se destina a Lei Federal 8.069/90.

Por todo o exposto, é que, sendo o recurso tempestivo, recebe-se, e no mérito, pelos fundamentos expostos acima, julga-se improcedente.

Por esta razão, e tudo mais que dos autos consta, mantém-se intacto o indeferimento dos registros de candidatura das postulantes JOQUEBEDE LOPES LEITÃO e NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS.

É como vota esta Comissão.

Miranda do Norte -MA 25 de maio de 2023

**Maria da Conceição Rabêlo Rodrigues**  
Presidente da Comissão Especial

### Edital de Nº 03 de 06 de junho de 2023 COMISSÃO ESPECIAL

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS INSCRITOS, COM INSCRIÇÃO DEFERIDA E INDEFERIDA NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANDA DO NORTE- MA, 2023, GESTÃO 2024 À 2028.**

A Comissão Especial do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar Miranda do Norte- MA, em obediência ao calendário do processo constante do Edital CMDCA Nº 02 de 27 de março de 2023. Torna Público a lista dos Inscritos Deferidos e Indeferidos no referido Processo para conhecimento de todos e abre prazo para recurso a Plenária do CMDCA.

#### **I Inscrições Deferidas:**

1. Ana Maria Barbosa Mendes.
2. Adriana da Silva Ramalho.
3. Ana Paula de Oliveira Sousa.
4. Ademar de Oliveira Costa Júnior.
5. Apoliane de Fátima Sousa Costa.
6. Antônia Cristina Diniz Barros.
7. Bruno Rafael Colins Sousa
8. Claudilene Reis Lima
9. Douralina Neves
10. Francisca Silene Pereira Lopes
11. Fabriciano Santos Pereira
12. Genivaldo de Sousa Correia
13. José Francisco Rodrigues
14. José Ribamar de Oliveira
15. José Ribamar de Barros Silva
16. João Felipe Sousa Malheiros
17. Luís Carlos Barbosa Pacheco
18. Maria das Graças Bezerra da Silva Dias
19. Manuel Muniz Oliveira
20. Manoel de Jesus Marques Ribeiro
21. Martinho de Jesus Falcão Neto
22. Milena Oliveira Ferreira
23. Patrícia Lemos Silva
24. Rylari Rodrigues Ribeiro
25. Raylane Nataly da Silva Alves
26. Regiane Ribamar Medeiros Carvalho
27. Sarah Ribeiro Martins Pereira
28. Tainara de Sales Rodrigues
29. Vanderlândia dos Santos Marinho Lisboa
30. Zuleide Gonçalves Cardoso

#### **II Inscrições Indeferidas**

1. Joquebede Lopes Leitão
2. Natalia Carvalho dos Santos
3. Maria Sousa da Silva
4. Wanderson Gama Lisboa.

**Maria da Conceição Rabêlo Rodrigues**  
Presidente da Comissão Especial

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0849437bc0e9302be0694985562d9871d94a88bb

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABIENTE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: [diario@mirandadonorte.ma.gov.br](mailto:diario@mirandadonorte.ma.gov.br)

Telefone: (98)34641-212

**BRUNA LICAR DA CRUZ**

COORDENADOR DO DIÁRIO

**GRACILIANO EPIFANIO**

CHEFE DE GABINETE

**ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM**

PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 07/06/2023 12:16:56

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0849437bc0e9302be0694985562d9871d94a88bb  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

